



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117390-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR CEZARIO BARROS, é agravado BRADESCO SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117390-83.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Arthur Cezario Barros

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 48.903

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REEMBOLSO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada que busca o custeio do tratamento de hemodiafiltração por clínica particular, com base nos preços de mercado de referência nacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve realizar o reembolso integral das despesas efetuadas pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência deve observar cumulativamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

4. A questão relativa ao reembolso exige ampla dilação probatória para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme a CF/1988, art. 5º, inciso LV.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O reembolso integral de despesas médicas particulares é excepcional e condicionado à inexistência de rede credenciada apta a realizar o tratamento necessário. 2. Imprescindível a instauração do contraditório.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LV; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2020592-60.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos,
julgado em 29 de abril de 2025.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2090794-62.2025.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de
Queiroz, julgado em 1º de abril de 2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 18 e 19 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo recorrente.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede a cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões de hemodiafiltração, das solicitações de reembolso vencidas e vincendas, tendo por base os preços de mercado de referência nacional.

Contraminuta às fls. 27/33.

É o relatório.

ARTHUR CEZARIO BARROS ajuizou ação de obrigação de fazer contra **BRADESCO SAÚDE S/A** – fls. 1/30 dos autos da ação de origem (processo nº 1037645-62.2025.8.26.0100 – 9ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Argumenta que é portador de diabetes mellitus tipo 1, com nefropatia diabética; está realizando tratamento com hemodiálise, com adoção da técnica **HEMODIAFILTRAÇÃO (HDF)** - relatório médico de fls. 34/35 (autos da ação de origem); que o atendimento está sendo realizado por clínica particular.

Busca, via tutela de urgência, o custeio do tratamento supramencionada pela ré, tendo por base os preços de mercado de referência nacional.

Providência não atendida pelo digno Magistrado - r.

decisões de fls. 18 e 19.

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) *saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)*” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

A questão relativa ao reembolso é matéria que exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não há que se sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência.

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

TUTELA ANTECIPADA - Contrato - Prestação de serviço - Plano de saúde - Autora, segurada, diagnosticada com possuir doença renal crônica - Indicação de sessões de hemodiafiltração - Opção por clínica particular, não credenciada do plano de saúde ré, mediante o reembolso - Alegada ausência de reembolso e insumos, em desconformidade com o valor de tabela de mercado referência nacional, Simpro/Brasíndice - Pedido que objetiva a cobertura de tratamento em pedidos vencidos e vencidos, individualizado, descritivo e balizado pelos preços de mercado de referência nacional (SIMPRO e Brasíndice), com registro na ANVISA e rol da ANS - Não acolhimento - Insurgência – Descabimento - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 2020592-60.2025.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alvaro Passos, julgado em 29 de abril de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer

movida contra plano de saúde. A autora, portadora de doença renal crônica, necessita de tratamento por hemodiafiltração e enfrenta dificuldades no reembolso das despesas médicas, alegando que os valores reembolsados não respeitam normas contratuais e legais.

A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde deve realizar o reembolso integral das despesas efetuadas pela autora, considerando a existência de rede credenciada apta a realizar o tratamento prescrito.

O reembolso integral deve ser feito apenas na hipótese de inexistência de rede credenciada apta a atender as necessidades da paciente.

A autora optou por não ser transferida para clínica credenciada, respeitando seu direito como consumidora, e os dispositivos contratuais e legais foram observados.

A pretensão deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. Tese de julgamento: O reembolso integral de despesas médicas particulares é excepcional e condicionado à inexistência de rede credenciada apta a realizar o tratamento necessário. Imprescindível a instauração do contraditório.

Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2090794-62.2025.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julgado em 1º de abril de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses, notadamente com relação à possibilidade (ou não) do reembolso das despesas com adoção dos valores praticados pelo mercado de referência nacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator